DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7700/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9419/2014
PROTOCOLO	: 1508138
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADO DE DESPESAS	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONVENENTE	: PANTANAL AUTOMÓVEL CLUBE
OBJETO	: CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO "CAMPEONATO ESTADUAL DE TURISMO 2013".
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos ao Convênio de Cooperação Mútua n. 21208, proveniente do Processo n. 09/750.098/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, representada pelo seu Diretor Presidente Flávio da Costa Britto Neto e Pantanal Automóvel Clube, representada pelo seu Presidente Claudio Martins de Oliveira, concedendo apoio financeiro para a execução das ações referente ao Projeto "Campeonato Estadual de Turismo 2013", conforme cronograma de desembolso e execução constante no Plano de Trabalho.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE – 3115/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13444/2015, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECISÃO

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado em 11/04/2013 e publicado em 12/04/2013, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, bem como o artigo 116[2], ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio fora encaminhada a esta Corte de Contas em 28/05/2014, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra "A"[3], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado: R$ 45.410,00
Valor liberado: R$ 45.410,00
Aplicação Financeira: R$ 213,10
Total: R$ 45.623,10
Valor executado: R$ 45.410,00
Saldo de devolução: R$ 213,10
Prestação Final: R$ 45.623,10
Valores a Comprovar: R$ 00,00

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[3] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo julgamento do **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA N. 21208**, celebrado entre a **FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL**, representada pelo seu Diretor Presidente Flávio da Costa Britto Neto e **PANTANAL AUTOMÓVEL CLUBE**, representada pelo seu Presidente Cláudio Martins de Oliveira, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela **INTIMAÇÃO DO RESULTADO** deste julgamento aos interessados, conforme o inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sem